



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 8804 , DE 20 DE JULHO DE 1999.

Acrescenta dispositivos no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual,

DECRETA:

=====

Art. 1º - Ficam acrescentados os dispositivos adiante enumerados ao Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998, a seguir:

I – a nota 10 ao item 68 da Tabela I do Anexo I:

“Nota 10: O estabelecimento, localizado na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, que promover saída para estabelecimentos localizados na Amazônia Ocidental, fica dispensado do cumprimento da nota 5.”

II – a nota 11 ao item 68 da Tabela I do Anexo I:

“Nota 11: Fica garantido na operação prevista na nota anterior, a manutenção do crédito presumido.”

III – a nota 12 ao item 68 da Tabela I do Anexo I:

“Nota 12: O estabelecimento, “localizado no interior do entreposto” localizado na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, que promover saída do entreposto, para estabelecimentos localizados na Cidade de Guajará-Mirim, ficará isento de ICMS.”

Publicado no Diário Oficial  
nº 4290 do dia 20/07/99



GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

LEI Nº 1.111, DE 19 DE JULHO DE 1999

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONAMA/RN, com a finalidade de promover a preservação, a melhoria e a recuperação do meio ambiente estadual, bem como a adoção de medidas preventivas e corretivas para a proteção do mesmo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECRETA

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONAMA/RN, com a finalidade de promover a preservação, a melhoria e a recuperação do meio ambiente estadual, bem como a adoção de medidas preventivas e corretivas para a proteção do mesmo.

Art. 2º - O Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONAMA/RN, terá como membros titulares os seguintes membros:

Art. 3º - O Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONAMA/RN, terá como membros suplentes os seguintes membros:

Art. 4º - O Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONAMA/RN, terá como membros honorários os seguintes membros:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**


IV – a nota 13 ao item 68 da Tabela I do Anexo I:

“Nota 13: As isenções e benefícios deste Decreto, serão mantidos até o dia 19 de julho de 2.016, coincidindo com o prazo de benefícios concedido pela Lei Federal nº 8.210, de 19 de julho de 1991, que criou a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim – ALCGM.”

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 20 de julho de 1999, 111º da República.

  
**JOSE DE ABREU BIANCO**  
Governador

  
**OSCAR ILTON DE ANDRADE**  
Chefe da Casa Civil